



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.723709/2017-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.724 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Recorrente** DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS.

Tendo em vista que o contribuinte não efetuou o recolhimento das estimativas, torna-se devida a multa isolada como previsto no artigo 44, II, b, da Lei 9430, de 1996.

PENALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos moldes do que dispõe a Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

No caso, a autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento de multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada, com fundamento no parágrafo artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese:

- i. Que a base de cálculo da multa foi obtida mediante declaração realizada pela própria contribuinte em DCTF, assim, não houve dolo ou intuito de fraudar o fisco;
- ii. Que, no seu entender, inadimplida a obrigação principal incorre em multa moratória, não em multa isolada;
- iii. Que a multa aplicada possui efeitos confiscatórios.

Ao apreciar a Impugnação, a DRJ não acolheu a irresignação quanto à ilegalidade ou o caráter confiscatório da multa, por entender que não cabe ao julgador administrativo questionar a legalidade ou constitucionalidade de normas legais e infralegais, com fundamento na Súmula nº 2, Carf, e no art. 26-A, do Decreto nº 70/235/72.

Aduz que a multa isolada aplicada não pressupõe dolo ou intenção de fraudar o fisco, sendo devida pela mera ausência de pagamento da estimativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2020 (e-Fl. 40), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/04/2020.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alega a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada, apresentando como fundamento a Súmula Carf nº 105. Em seguida, argumenta que a multa possui efeito confiscatório, pois afronta o limite de 20% estabelecido pela jurisprudência do STF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como destacado pela DRJ, a multa isolada em litígio, com fundamento no artigo 44, II, “b”, da Lei n.º 9.430/1996, é devida pela mera ausência de adimplemento da estimativa mensal devida. É o que se verifica:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, **sobre o valor do pagamento mensal**:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, **que deixar de ser efetuado**, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Como se vê, a conduta que esta penalidade visa a coibir é o simples não pagamento do tributo calculado e devido mensalmente.

Situação esta que aconteceu no presente caso.

Conforme informado na própria Impugnação, a contribuinte declarou o débito de estimativa de CSLL em DCTF, e não realizou o pagamento no prazo estabelecido. Tem-se, portanto, a aplicação direta da norma sancionatória.

Quanto à alegação de impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada, trata-se de um argumento fora do contexto dos fatos, haja vista que no presente caso não houve lançamento de tributo acompanhado de multa de ofício, mas apenas o lançamento da multa isolada pela ausência de recolhimento da estimativa. Portanto, rejeito tal argumento.

Por fim, quanto às arguições de inconstitucionalidade da multa por seu caráter confiscatório, tal questão já fora apreciada pela DRJ no sentido de que não cabe ao julgador administrativo questionar a constitucionalidade da norma tributária, inclusive por força da Súmula CARF n.º 2:

**Súmula CARF n.º 2**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves